



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

LEI Nº 5.687, DE 16 DE Dezembro DE 2021

Autoria: Prefeito Municipal

Estabelece normas, critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental no âmbito do município de Taubaté.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TAUBATÉ

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Esta Lei estabelece normas, critérios e procedimentos para o licenciamento ambiental e fiscalização de obras, empreendimentos e atividades com impacto ambiental de âmbito local no município de Taubaté.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - licenciamento ambiental: procedimento administrativo destinado a licenciar atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental;

II - licença ambiental: ato administrativo pelo qual o órgão ambiental competente estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para localizar, instalar, ampliar e operar empreendimentos ou atividades utilizadoras dos recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aqueles que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

III - impacto ambiental de âmbito local: impacto ambiental direto que não ultrapassa o território do Município;

IV - porte: dimensão física do empreendimento mensurada pela área construída em metros quadrados (m²) ou pela capacidade de atendimento em número de usuários;

V - potencial poluidor: possibilidade de um empreendimento ou de uma atividade causar poluição, assim considerada a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos.

VI - natureza da atividade: enquadramento da atividade de acordo com sua origem industrial ou não industrial, utilizando-se, quando possível, a Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, Subclasses 2.1, ou listagem que vier a substituí-la;

VII - exemplares arbóreos isolados: os exemplares arbóreos com diâmetro à altura do peito (DAP) igual ou superior a 5 (cinco) centímetros localizados fora de fisionomias legalmente protegidas nos termos da Lei Federal nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, e da Lei Estadual nº 13.550, de 2 de junho de 2009;

VIII - passivo ambiental: todas as obrigações, contraídas de forma voluntária ou involuntária, que exigirão em um momento futuro entrega de ativos, prestação de serviços ou sacrifício de benefícios econômicos, em decorrência de transações ou operações, passadas ou presentes, que envolveram a instituição com o meio ambiente e que acarretaram algum tipo de dano ambiental.

Seção II

Do Licenciamento Ambiental

Art. 3º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento da Secretaria de Meio Ambiente, sem prejuízo de outras licenças, autorizações ou alvarás exigíveis pela legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Art. 4º A Secretaria de Meio Ambiente procederá à análise e concessão das licenças ambientais somente para aqueles empreendimentos e/ou atividades de impacto local ou daqueles cuja competência não seja de outras esferas de governo em caráter suplementar ou convênio, acordos de cooperação técnica e outros instrumentos similares com órgãos e entidades do poder público, nos termos da legislação vigente, para as obras, atividades e empreendimentos listados nos anexos I e II desta Lei.

§ 1º Nos casos em que for identificada a competência de outro ente federado para análise e concessão dos pedidos de licenciamento ambiental ou quando for exigido pelo ente interessado, a Secretaria de Meio Ambiente expedirá a Manifestação Técnica Ambiental (MTA), nos termos da legislação vigente e encaminhará o interessado para obtenção do licenciamento ambiental junto ao órgão estadual ou federal competente, nos casos de:

- a) análise de Memorial de Caracterização de Empreendimento;
- b) análise de Estudo Ambiental Simplificado - EAS;
- c) análise de Relatório Ambiental Preliminar - RAP;



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

d) análise de Estudo de Impacto Ambiental e Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA;

e) licenciamentos efetuados junto ao Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais - GRAPROHAB, da Secretaria de Estado da Habitação.

§ 2º Nos casos em que a obra, empreendimento ou atividade possua parâmetros inferiores aos estabelecidos nos anexos I e II desta Lei, a Secretaria de Meio Ambiente expedirá a Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental (DILA), específica para o objeto da solicitação, que poderá ter sua emissão indeferida a critério da Secretaria de Meio Ambiente, mediante decisão fundamentada por relatório técnico.

§ 3º Nos casos em que a obra, empreendimento ou atividade não esteja tipificada nos anexos I e II desta Lei, a Secretaria de Meio Ambiente expedirá a Declaração de Atividade Não Licenciável (DANL).

§ 4º No caso de licenciamento ambiental de edificações concomitantes com o parcelamento de solo, cujas edificações não sejam licenciadas em outras esferas de governo, a licença prévia será emitida após a licença prévia do parcelamento de solo, a licença de instalação será emitida após a licença de instalação do parcelamento de solo e a licença de operação somente será emitida após o interessado apresentar a Licença de Operação do parcelamento de solo, expedida pelo órgão ambiental competente.

§ 5º O incremento da densidade populacional de empreendimentos já aprovados e/ou licenciados em qualquer esfera de governo dependerá de novo exame técnico da Secretaria de Meio Ambiente no âmbito de sua competência.

Art. 5º Compete à Secretaria de Meio Ambiente autorizar a realização de atividade, obra, serviço ou utilização de recursos naturais, dentre os quais a movimentação de terra, supressão de vegetação, cortes de árvores isoladas e intervenção em Área de Preservação Permanente - APP.

§ 1º A autorização para movimentação de terra dos empreendimentos vinculados ao licenciamento ambiental constantes no anexo I desta Lei será incorporada à licença ambiental correspondente.

§ 2º A autorização de corte ou supressão de indivíduos arbóreos em área privada ou pública que se vinculam a licenciamento ambiental constantes nos anexos I e II desta Lei será analisada juntamente com a licença ambiental correspondente.

Art. 6º A Secretaria de Meio Ambiente, no exercício de sua competência de controle ambiental, expedirá as seguintes licenças e documentos:

I - Licença Municipal Prévia - LMP: concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

II - Licença Municipal de Instalação - LMI: autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

III - Licença Municipal Prévia e de Instalação - LMPI: autoriza a localização, concepção e instalação da atividade ou empreendimento, estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos para sua operação, quando couber;

IV - Licença Municipal Única - LMU: autoriza a localização, concepção, instalação e operação da atividade ou empreendimento, estabelecendo as exigências técnicas para sua renovação, quando couber;

V - Licença Municipal de Operação - LMO: autoriza a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle e monitoramento ambiental e condicionantes determinados para a operação, estabelecendo as exigências técnicas para sua renovação;

VI - Licença Municipal de Renovação de Operação - LMRO: renova a licença de operação da atividade ou empreendimento após verificação do efetivo cumprimento do que consta na licença de operação anterior;

VII - Autorização Ambiental - AA: permite ao interessado, mediante o preenchimento de exigências técnicas e legais e a critério da Secretaria de Meio Ambiente, a realização de atividade, obra, serviço ou utilização de recursos naturais, a movimentação de terra e supressão de vegetação, corte de árvores isoladas e intervenção em Área de Preservação Permanente - APP;

VIII - Termo de Compromisso Socioambiental - TCSA: termo onde estarão especificados os compromissos e condicionantes a serem observados pelo interessado no desenvolvimento do empreendimento, obra ou atividade;

IX - Manifestação Técnica Ambiental - MTA: quando, por legislação específica, o mesmo deva ser licenciado por outra esfera de governo, encaminhando-o para obtenção do licenciamento ambiental junto ao órgão estadual ou federal competente;

X - Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental - DILA: declara que a obra, empreendimento ou atividade, apesar de constar no anexo I ou II, está isenta de licenciamento ambiental em âmbito municipal, por apresentar parâmetros fora dos limiares estipulados nesta Lei;

XI - Declaração de Atividade Não Licenciável - DANL: declara que a obra, empreendimento ou atividade não é licenciável no âmbito do município de Taubaté;

XII - Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TACA: quando o empreendimento, obra ou atividade apresenta passivos ambientais, devendo recuperar ambientalmente a área e os meios afetados ou, na impossibilidade, implementar medidas



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

compensatórias dos impactos causados, elaborado nos termos do art. 79-A da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

§ 1º As licenças ambientais serão emitidas sucessiva e isoladamente, ou simultaneamente, em procedimento simplificado, conforme a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade, com base nas regras estabelecidas no Regulamento desta Lei.

§ 2º A Licença Ambiental de Operação somente será emitida mediante a apresentação de relatório comprovando o cumprimento das exigências e do controle e monitoramento ambiental dos impactos causados durante a fase de implantação do empreendimento, acompanhadas da devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 7º Não será expedida a Licença de Operação de que trata esta Lei, quando:

I - houver indícios ou evidências de que a área objeto do licenciamento apresenta impedimentos à ocupação proposta, sob o ponto de vista ambiental e de saúde pública;

II - a gleba não estiver dotada de toda a infraestrutura básica proveniente do parcelamento de solo urbano concluída e em condições de operação;

III - declarado judicialmente o impedimento da ocupação, em sentença transitada em julgado.

§ 1º A expedição de licenças ambientais e autorizações para as ampliações de área construída ou produção estará condicionada ao equacionamento das pendências enumeradas no caput deste artigo.

§ 2º As licenças ambientais ou autorizações poderão ser expedidas nos casos em que as intervenções sejam relativas à recuperação ambiental do local, empreendimento ou obra, mediante compromisso firmado em Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TACA.

Art. 8º A Secretaria de Meio Ambiente, mediante decisão motivada, poderá suspender ou cancelar a licença ou autorização expedida, quando ocorrer:

I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;

II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;

III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde;

IV - descumprimento de qualquer condicionante de licença ou autorização ambiental, bem como cláusula de Termo de Compromisso Socioambiental - TCSA ou Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TACA, firmados pelo empreendedor.

§ 1º Uma vez suspensa a licença, as obras ou atividades devem ser interrompidas, podendo ser retomadas após a anuência da Secretaria de Meio Ambiente.



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

§ 2º A Secretaria de Meio Ambiente poderá alterar as condicionantes e medidas de controle, adicionando novas exigências e incrementando o rigor das já existentes, que se demonstram ineficientes para o fim que se destinam, com o objetivo de sanar as irregularidades e os riscos que determinaram a suspensão.

§ 3º As obras ou atividades interrompidas em virtude da suspensão da licença somente poderão ser retomadas quando sanadas as irregularidades e os riscos que ensejaram a suspensão, salvo os casos de recuperação ambiental.

§ 4º No caso de cancelamento da licença, as obras ou atividades deverão ser imediatamente cessadas e somente poderão ser retomadas após a obtenção de nova licença pelo interessado.

Art. 9º A Secretaria de Meio Ambiente estabelecerá o prazo de validade das licenças ambientais, considerando as características, a natureza, a complexidade e o potencial poluidor do empreendimento ou atividade, prazo que não poderá exceder a 5 (cinco) anos.

Art. 10. Os órgãos da administração direta, autárquica e fundacional do município e as empresas de economia mista controladas pelo município deverão exigir a apresentação dos requerimentos das licenças de que trata o art. 3º desta Lei, antes de aprovarem projetos de ampliação, instalação ou construção das fontes de degradação ambiental enumeradas nos anexos I e II desta Lei ou para autorizarem a operação ou o funcionamento dessas fontes, sob pena de nulidade de seus atos.

Seção III

Das Taxas de Licenciamento Ambiental

Art. 11. Ficam instituídas as taxas de licenciamento ambiental, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia administrativa conferido à Secretaria de Meio Ambiente decorrente da emissão para os empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras, bem como para os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental local, no âmbito do Município e no interesse da proteção, preservação e recuperação do meio ambiente, das seguintes autorizações, declarações e licenças:

- I - Autorização Ambiental (AA);
- II - Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental (DILA);
- III - Declaração de Atividade Não Licenciável (DANL);
- IV - Licença Municipal Única (LMU);
- V - Licença Municipal de Instalação (LMI);
- VI - Licença Municipal de Operação (LMO);
- VII - Licença Municipal de Renovação de Operação (LMRO);
- VIII - Licença Municipal Prévia e de Instalação (LMPI), e



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

IX - Manifestação Técnica Ambiental (MTA).

§ 1º Os requerimentos dos pedidos de licenças, autorizações e documentos expedidos pela Secretaria de Meio Ambiente deverão ser instruídos com comprovante do recolhimento da taxa a que se refere o caput deste artigo, cujo valor será fixado em UFMT - Unidade Fiscal do Município de Taubaté, ou no índice que vier a substituí-la, mantido o valor, em moeda corrente à época da substituição, na forma descrita no anexo III desta Lei.

§ 2º São contribuintes das taxas a pessoa física ou jurídica, pública ou privada, dono do empreendimento ou da atividade a ser licenciada ou autorizada.

§ 3º Quando o contribuinte se enquadrar nas categorias de Microempresa (ME) ou de Empresa de pequeno Porte (EPP), definidas em lei federal, será cobrado o equivalente a 15% (quinze por cento) dos valores calculados para as taxas referentes aos pedidos de licença e autorização.

§ 4º Quando o contribuinte se enquadrar nas categorias de Microempreendedor Individual (MEI), estará isento da cobrança das taxas referentes aos pedidos de licenças.

§ 5º Ficam isentos da cobrança das taxas a que se refere o caput deste artigo os processos cujos titulares sejam a Administração Pública Direta, Autarquias e Fundações Públicas da União.

§ 6º A isenção do recolhimento das taxas de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não dispensa o responsável do licenciamento ambiental.

Art. 12. Os valores das taxas de autorização e licenciamento ambiental têm como base o nível de complexidade, a hora técnica e o custo do serviço de análise técnica e são calculados conforme as fórmulas contidas no anexo III desta Lei.

§ 1º Os critérios de cálculo das taxas envolvem o tipo de documento, o tipo e as dimensões do empreendimento ou atividade e seu respectivo fator de complexidade, conforme o caso.

§ 2º O fator de complexidade, relacionado ao potencial poluidor do empreendimento, é estabelecido para cada tipo de empreendimento industrial, relacionado no anexo II.

Art. 13. As taxas deverão ser recolhidas pelo interessado, sendo seu pagamento pressuposto para efetivação do protocolo do pedido e para análise da solicitação.

§ 1º O prazo para recolhimento será o constante no documento de arrecadação.

§ 2º Quando o requerimento contemplar a emissão de mais de um documento referente ao mesmo local, será cobrado o somatório do valor da taxa relativa a cada uma das solicitações.

§ 3º Constatado, a qualquer tempo, que houve pagamento da taxa a menor, a diferença deverá ser recolhida antes da entrega da licença eventualmente requerida.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Art. 14. Para empreendimentos industriais que estejam licenciando mais de uma atividade, será utilizado para cálculo da taxa o fator de complexidade de maior valor.

Art. 15. Nos casos de licenciamentos cuja competência esteja afeta à União ou Estado, em que a Secretaria de Meio Ambiente deva emitir pareceres técnicos, cabe ao empreendedor arcar com o preço de análise.

Seção IV

Da Comissão Permanente de Licenciamento Ambiental

Art. 16. Fica instituída a Comissão Permanente de Licenciamento Ambiental - COPLAM, vinculada à Secretaria de Meio Ambiente, que possui as seguintes atribuições:

I - analisar, vistoriar, comunicar e emitir pareceres técnicos no âmbito dos procedimentos de licenciamento ambiental;

II - elaborar, organizar e garantir a correta tramitação dos procedimentos administrativos de licenciamento ambiental;

III - elaborar e manter atualizados os formulários e demais documentos de licenciamento ambiental;

IV - reunir-se quando houver convocação da Secretaria de Meio Ambiente para tratar de casos omissos ou que necessitem de análise mais criteriosa para emissão de pareceres;

V - propor, discutir e opinar sobre projetos de lei, decretos, regulamentos, resoluções e portarias necessárias à atualização, complementação e alterações da legislação municipal referente ao licenciamento ambiental;

VI - fiscalizar e autuar obras, atividades e empreendimentos cujo licenciamento seja de competência do município de Taubaté, dentro dos limites desta Lei.

§ 1º Os membros da COPLAM terão autonomia para executar as atribuições relacionadas nos incisos I, II, III, V e VI de forma individual.

§ 2º A COPLAM se reunirá em frequência a ser definida pelo Secretário de Meio Ambiente para deliberar quanto aos processos analisados pelos membros da comissão, emitindo anuência a ser registrada e autuada nos respectivos processos administrativos de licenciamento ambiental.

§ 3º O quórum das reuniões referidas no parágrafo anterior será de 1/3 (um terço) do total de seus membros.

Art. 17. A COPLAM deverá ser composta por, no mínimo, cinco técnicos legalmente habilitados por seus respectivos órgãos de classe, em áreas relacionadas ao licenciamento ambiental.

Parágrafo único. Os membros da Comissão serão designados por portaria, dentre os servidores efetivos do quadro permanente da Administração.



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

Seção V

Da Fiscalização e Aplicação de Sanções

Art. 18. Compete aos agentes de fiscalização ambiental e membros da COPLAM, a fiscalização e aplicação das normas desta Lei, de seu Regulamento e das demais normas aplicáveis ao controle da degradação ambiental, de âmbito federal, estadual e municipal.

Parágrafo único. A fiscalização da COPLAM referida no caput deste artigo será em caráter supletivo.

Art. 19. Constitui infração administrativa, para os efeitos desta Lei, toda ação ou omissão que viole as regras de uso, gozo, promoção, proteção e recuperação do meio ambiente, ou que importe na inobservância de preceitos estabelecidos e na desobediência às determinações de caráter normativo dos órgãos ambientais de outras esferas de governo.

Art. 20. As infrações às disposições desta Lei, de seu regulamento, bem como das normas, padrões e exigências técnicas dela decorrentes serão, a critério da autoridade competente, classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em conta:

- I - a intensidade do dano, efetivo ou potencial;
- II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III - os antecedentes do infrator, e
- IV - a capacidade econômica do infrator.

§ 1º Considera-se infração leve aquela em que, pelas características quantitativas ou qualitativas da degradação não estejam alterando significativamente as características ambientais da microrregião envolvida.

§ 2º Por infração grave, entende-se aquela em que há alteração significativa das características do ambiente envolvido, especialmente quanto aos inconvenientes gerados ao bem estar público, bem como às atividades normais da comunidade.

§ 3º Por infração gravíssima, entende-se que são aqueles casos em que há necessidade de ação emergencial da Secretaria de Meio Ambiente, causando um dano material à fauna e à flora, à saúde humana, aos materiais e ao meio ambiente em geral.

§ 4º Poderão ser utilizados critérios estabelecidos por órgãos ambientais de esferas superiores para melhor definição da classificação das infrações.

Art. 21. Responderá pela infração, solidariamente, quem por qualquer modo a cometer, concorrer para sua prática ou dela se beneficiar.

Art. 22. As infrações de que trata o art. 21 serão punidas com as seguintes penalidades:

- I - advertência;



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

II - multa de 1 a 1.400 vezes o valor da Unidade Fiscal do Município de Taubaté - UFMT;

III - interdição temporária ou definitiva;

IV - embargo; e

V - demolição.

§ 1º A penalidade de multa será imposta observados os seguintes limites:

I - de 1 a 140 vezes o valor da UFMT, nas infrações leves;

II - de 141 a 700 vezes o mesmo valor, nas infrações graves; e

III - de 701 a 1.400 vezes o mesmo valor, nas infrações gravíssimas.

§ 2º A multa será recolhida com base no valor da UFMT à data de seu efetivo pagamento.

§ 3º Ocorrendo a extinção da UFMT, adotar-se-á, para os efeitos desta Lei, o índice que a substituir.

§ 4º Nos casos de reincidência, caracterizado pelo cometimento de nova infração, a multa corresponderá ao dobro e ao triplo da anteriormente imposta, cumulativamente, na forma do regulamento desta Lei.

§ 5º Nos casos de infração continuada, a critério da autoridade competente, poderá ser imposta multa diária de 1 a 1.400 vezes o valor da UFMT.

§ 6º A penalidade de interdição definitiva ou temporária será imposta nos casos de perigo à saúde pública, podendo, também, ser aplicada, a critério da autoridade competente, nos casos de infração continuada.

§ 7º As penalidades de embargo e demolição serão impostas nas hipóteses de obras ou construções feitas sem licença ou com ela desconformes, bem como em áreas proibidas a ocupação por lei.

Art. 23. As multas poderão ter a sua exigibilidade suspensa quando o infrator, nos termos e condições aceitas e aprovadas pela Secretaria de Meio Ambiente, obrigar-se à adoção de medidas específicas para fazer cessar e corrigir a degradação ambiental, nos termos do parágrafo único do art. 24.

§ 1º Cumpridas todas as obrigações assumidas pelo infrator, a multa terá redução de até 40% (quarenta por cento) de seu valor.

§ 2º O infrator não se beneficiará da redução da multa prevista neste artigo se deixar de cumprir, parcial ou totalmente, qualquer das medidas especificadas, nos prazos estabelecidos.

§ 3º O infrator somente se beneficiará da redução do valor da multa de que trata o § 1º deste artigo se a recuperação se der em caráter voluntário;



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

§ 4º O benefício da redução dos valores de multas somente será concedido uma vez a cada 5 (cinco) anos.

Art. 24. Não será concedida qualquer licença pela Secretaria de Meio Ambiente se o infrator não comprovar a quitação de débitos decorrentes de aplicação de multas ou se não forem solucionados todos os passivos ambientais existentes no estabelecimento ou obra.

Parágrafo único. Os passivos ambientais serão equacionados por meio da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental - TACA, ficando o interessado sujeito às contrapartidas, garantias e demais compensações dos danos causados, nos termos da legislação vigente, independentes das obrigações de fazer.

Art. 25. No exercício da ação fiscalizadora, fica assegurada aos membros da COPLAM e aos agentes de fiscalização ambiental da Secretaria de Meio Ambiente, devidamente identificados, a entrada a qualquer dia e hora, e a permanência pelo tempo que se tornar necessário, em estabelecimentos e propriedades públicas ou privadas.

Parágrafo único. Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para garantir o exercício de suas atribuições.

Seção VI

Das Publicações e da Participação do COMDEMAT

Art. 26. É assegurado a todo cidadão o direito de manifestação no procedimento de licenciamento ambiental e de consulta aos processos ambientais de seu interesse, na forma da legislação vigente, ficando resguardado o sigilo protegido por lei.

Parágrafo único. Será resguardado o sigilo industrial assim expressamente caracterizado e justificado, a requerimento do interessado, nos processos em trâmite na Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 27. Os pedidos de licenciamento, em qualquer modalidade, sua renovação e a respectiva concessão da licença, serão objeto de publicação resumida, pagas pelo interessado, em um periódico de circulação no território do município.

Art. 28. A Secretaria de Meio Ambiente dará publicidade, através do Diário Oficial do município, de todos os atos, sanções administrativas e termos de compromisso socioambiental firmados, na forma do regulamento desta Lei.

Art. 29. A Secretaria de Meio Ambiente convocará audiência pública municipal para o debate de processos de licenciamento ambiental sempre que julgar necessário, em decisão motivada e fundamentada.

Art. 30. O Conselho Municipal de Meio Ambiente de Taubaté - COMDEMAT convocará audiência pública para debater qualquer processo de licenciamento ambiental sempre que julgar necessário, em decisão do plenário, por maioria simples, quando requerido:



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

I - por organizações não governamentais, legalmente constituídas, para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção ao meio ambiente e dos recursos naturais em requerimento motivado e fundamentado;

II - por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos, devidamente identificados, em requerimento motivado e fundamentado;

III - partidos políticos, deputados estaduais, deputados federais e senadores representando o Estado de São Paulo;

IV - organizações sindicais legalmente constituídas, que tenham interesse na causa;

V - qualquer cidadão, condicionada à anuência do Pleno do COMDEMAT.

Seção VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 31. A expedição de documentos e os demais serviços prestados pela Secretaria de Meio Ambiente serão remunerados de acordo com o estabelecido no anexo III desta Lei, às expensas do requerente, e constituirão receitas da Secretaria de Meio Ambiente.

Parágrafo único. O produto da arrecadação das multas decorrentes das infrações previstas nesta Lei constituirá receita da Secretaria de Meio Ambiente.

Art. 32. Constituirão objeto do regulamento desta Lei:

I - o procedimento administrativo para análise e concessão das licenças ambientais e respectivos prazos;

II - o processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de sanções e penalidades;

III - o procedimento para consulta pública de processos da Secretaria de Meio Ambiente;

IV - o procedimento para manifestação do COMDEMAT;

V - o procedimento para concessão do sigilo industrial;

VI - o procedimento para a lavratura de Termos de Compromisso Socioambiental - TCOSA e Termos de Ajustamento de Conduta - TACA;

VII - o procedimento para regularização de empreendimentos e atividades frente ao licenciamento ambiental municipal;

VIII - o procedimento administrativo para análise e concessão de manifestações técnicas ambientais.

Art. 33. As atividades e empreendimentos em fase de instalação e operação no município, até a data de publicação desta Lei, deverão regularizar o exercício da sua atividade, submetendo-se, no que couber, ao disposto nesta Lei.



Prefeitura Municipal de Taubaté Estado de São Paulo

Parágrafo único. As penalidades de multa referidas na Seção V somente serão aplicadas após os primeiros 360 dias de vigência desta Lei.

Art. 34. Os arts. 3º e 119 da Lei Complementar nº 2, de 17 de novembro de 1990 passam a vigorar acrescidos dos seguintes dispositivos:

“Art. 3º Compõem o Sistema Tributário do Município:

...

II - taxas decorrentes do efetivo serviço do poder de polícia administrativa:

...

g) taxas de licenciamento ambiental.

...

Art. 119. As taxas de licenças serão devidas para:

...

VII - licenciamento ambiental.”

Art. 35. Esta Lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte a sua publicação, observado o contido na alínea c do inciso III do art. 150 da Constituição Federal.

Prefeitura Municipal de Taubaté, 16 de dezembro de 2021, 383º da Fundação do Povoado e 377º da elevação de Taubaté à categoria de Vila.


JOSE ANTONIO SAUD JUNIOR
Prefeito Municipal


MAGALI NEVES RODRIGUES
Secretária de Meio Ambiente

Publicada na Secretaria de Governo e Relações Institucionais, 16 de dezembro de 2021.


JOSE AFONSO LOBATO

Secretário de Governo e Relações Institucionais


PAULO DE TARSO CABRAL COSTA JUNIOR
Diretor do Departamento Técnico Legislativo



Prefeitura Municipal de Taubaté

Estado de São Paulo

LEI Nº 5.687 /2021

Autoria: Prefeito Municipal

ANEXO I

EMPREENHIMENTOS E ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL EM TAUBATÉ/SP (cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município)			
Item	Empreendimento <i>(Formulários obrigatórios)</i>	Atividades	Licenças aplicáveis
1	Obras de transporte <i>(EAS/RAS;</i> <i>Documentos adicionais a serem solicitados conforme atividade)</i>	Obras de implantação de novas vias e prolongamento de vias municipais existentes, com movimento de solo superior a 100.000 m ³ e inferior a 1.000.000 m ³ ou supressão de vegetação nativa superior a 0,5 ha e inferior a 10 ha ou desapropriação superior a 3,0 ha e inferior a 30 ha	LMP LMI LMU
		Corredor de ônibus, com movimento de solo superior a 100.000 m ³ e inferior a 1.000.000 m ³ ou supressão de vegetação nativa superior a 0,5 ha e inferior a 10 ha ou desapropriação superior a 3,0 ha e inferior a 30 ha	LMP LMI LMU
2	Obras hidráulicas de saneamento <i>(EAS/RAS;</i> <i>Documentos adicionais a serem solicitados conforme atividade)</i>	Adutoras de água, com diâmetro superior a 1 metro, conforme Resolução SMA 54/2007	LMPI LMO LMRO LMU
		Canalizações de córregos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme resolução SMA 54/2007	LMPI
		Desassoreamento de córregos e lagos em áreas urbanas, com extensão superior a 5 km, conforme resolução SMA 54/2007	LMP LMI LMU
		Reservatórios de controle de cheias (piscinão), com volume de escavação superior a 100.000 m ³ e inferior a 500.000 m ³ e/ou supressão de vegetação nativa superior a 1,0 ha e inferior a 3,0 ha	LMPI LMO LMRO LMU
3	Complexos turísticos e de lazer <i>(EAS/RAS;</i> <i>Documentos adicionais a serem solicitados conforme atividade)</i>	Parques temáticos, com capacidade superior a 2000 e inferior a 5.000 pessoas/dia e área construída até 10 ha.	LMPI LMO LMRO LMU
4	Empreendimentos e atividades do setor elétrico <i>(EAS/RAS;</i> <i>Documentos adicionais a serem solicitados conforme atividade)</i>	Linha de transmissão, operando com tensões igual ou superior a 69 kV e inferior a 230 kV, e subestação de até 10.000 m ²	LMP LMI LMO LMRO LMU



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES NÃO INDUSTRIAIS PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL EM TAUBATÉ/SP (cujos impactos ambientais diretos não ultrapassem o território do município)			
Item	Empreendimento <i>(Formulários obrigatórios)</i>	Atividades	Licenças aplicáveis
5	Empreendimentos e atividades do setor hoteleiro <i>(EAS/RAS; Documentos adicionais a serem solicitados conforme atividade)</i>	Hotéis, que utilizem combustíveis sólido, líquido ou gasoso (Código CNAE: 5510-8/01)	LMPI LMO LMRO LMU
		Apart-hotéis, que utilizem combustíveis sólido, líquido ou gasoso (Código CNAE: 5510-8/02)	LMPI LMO LMRO LMU
		Motéis, que utilizem combustíveis sólido, líquido ou gasoso (Código CNAE: 5510-8/03)	LMPI LMO LMRO LMU
6	Intervenções dentro de Áreas de Preservação Permanente <i>(Requerimento; Documentos adicionais a serem solicitados conforme atividade)</i>	Intervenção em APP desprovida de vegetação; supressão de vegetação pioneira ou exótica; corte de árvores nativas isoladas em local situado dentro ou fora de área de preservação permanente, nas hipóteses em que a supressão ou a intervenção sejam admitidas pela legislação ambiental e tenham a finalidade de implantação de edificações ou atividades que não sejam objeto de licenciamento ambiental específico nas esferas federal e estadual, quando localizadas em área urbana	AA
7	Intervenções fora de Áreas de Preservação Permanente <i>(Requerimento; Documentos adicionais a serem solicitados conforme atividade)</i>	Supressão de fragmento de vegetação nativa secundária do bioma Mata Atlântica em estágio inicial de regeneração, mediante prévia anuência da CETESB, na hipótese em que a supressão ou a intervenção sejam admitidas pela legislação ambiental e tenham a finalidade de implantação de edificações ou atividades que não sejam objeto de licenciamento ambiental específico nas esferas federal e estadual, quando localizadas em área urbana	AA



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

LEI Nº 5.687 /2021

Autoria: Prefeito Municipal

ANEXO II

EMPREENDEMENTOS E ATIVIDADES INDUSTRIAIS PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL EM TAUBATÉ/SP (cuja área construída sejam inferiores a 5000 m²) Licenças aplicáveis: LMPI, LMO, LMRO e LMU Formulários obrigatórios: MCE e documentos adicionais que possam ser solicitados		
Atividade	Código CNAE	Fator de complexidade
Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis	1053-8/00	3,0
Fabricação de biscoitos e bolachas	1092-9/00	3,0
Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates	1093-7/01	3,0
Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes	1093-7/02	3,0
Fabricação de massas alimentícias	1094-5/00	3,0
Fabricação de pós alimentícios	1099-6/02	3,0
Fabricação de gelo comum	1099-6/04	3,0
Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	1099-6/05	3,0
Tecelagem de fios de algodão	1321-9/00	3,0
Tecelagem de fios de fibras têxteis naturais, exceto algodão	1322-7/00	3,0
Tecelagem de fios de fibras artificiais e sintéticas	1323-5/00	3,0
Fabricação de tecidos de malha	1330-8/00	2,5
Fabricação de artefatos de tapeçaria	1352-9/00	2,5
Fabricação de artefatos têxteis para uso doméstico	1351-1/00	2,5
Fabricação de artefatos de cordoaria	1353-7/00	2,5
Fabricação de tecidos especiais, inclusive artefatos	1354-5/00	2,5
Fabricação de artigos para viagem, bolsas e semelhantes de qualquer material	1521-1/00	2,0
Fabricação de calçados de couro	1531-9/01	2,5
Acabamento de calçados de couro sob contrato	1531-9/02	2,5
Fabricação de artefatos de couro não especificados anteriormente	1529-7/00	2,0
Fabricação de tênis de qualquer material	1532-7/00	2,5
Fabricação de calçados de material sintético	1533-5/00	2,5
Fabricação de calçados de materiais não especificados anteriormente	1539-4/00	2,5
Fabricação de partes para calçados, de qualquer material	1540-8/00	2,5
Serrarias com desdobramento de madeira	1610-2/03	2,5
Serrarias sem desdobramento de madeira	1610-2/04	2,5
Fabricação de casas de madeira pré-fabricadas	1622-6/01	3,0
Fabricação de esquadrias de madeira e de peças de madeira para instalações industriais e comerciais	1622-6/02	3,0
Fabricação de outros artigos de carpintaria para construção	1622-6/99	3,0
Fabricação de artefatos de tanoaria e de embalagens de madeira	1623-4/00	3,0
Fabricação de artefatos diversos de madeira, exceto móveis	1629-3/01	3,0
Fabricação de artefatos diversos de cortiça, bambu, palha, vime e outros materiais trançados, exceto móveis	1629-3/02	3,0
Fabricação de embalagens de papel	1731-1/00	3,0
Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão	1732-0/00	3,0
Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado	1733-8/00	3,0
Fabricação de formulários contínuos	1741-9/01	2,0
Fabricação de produtos de papel, cartolina, papel cartão e papelão ondulado para uso comercial e de escritório	1741-9/02	2,0
Fabricação de fraldas descartáveis	1742-7/01	2,0



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

EMPREENHIMENTOS E ATIVIDADES INDUSTRIAIS PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL EM TAUBATÉ/SP (cuja área construída sejam inferiores a 5000 m²) Licenças aplicáveis: LMPI, LMO, LMRO e LMU Formulários obrigatórios: MCE e documentos adicionais que possam ser solicitados		
Atividade	Código CNAE	Fator de complexidade
Fabricação de absorventes higiênicos	1742-7/02	2,0
Fabricação de produtos de papel para uso doméstico e higiênico-sanitário não especificados anteriormente	1742-7/99	2,0
Fabricação de produtos de pastas celulósicas, papel, cartolina, papel-cartão e papelão ondulado não especificados anteriormente	1749-4/00	2,0
Impressão de jornais	1811-3/01	3,0
Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas	1811-3/02	3,0
Impressão de papéis de segurança	1812-1/00	3,0
Impressão de material para uso publicitário	1813-0/01	3,0
Impressão de material para outros usos	1813-0/99	3,0
Fabricação de laminados planos e tubulares de material plástico	2221-8/00	2,5
Fabricação de embalagens de material plástico	2222-6/00	2,5
Fabricação de tubos e acessórios de material plástico para uso na construção	2223-4/00	2,5
Fabricação de artefatos de material plástico para uso pessoal e doméstico	2229-3/01	2,5
Fabricação de artefatos de material plástico para usos industriais	2229-3/02	2,5
Fabricação de artefatos de material plástico para uso na construção, exceto tubos e acessórios	2229-3/03	2,5
Fabricação de artefatos de material plástico para outros usos não especificados anteriormente	2229-3/99	2,5
Fabricação de estruturas pré-moldadas de concreto armado, em série e sob encomenda	2330-3/01	2,5
Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção	2330-3/02	2,5
Fabricação de casas pré-moldadas de concreto	2330-3/04	2,5
Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração	2391-5/02	3,0
Aparelhamento de placas e execução de trabalhos em mármore, granito, ardósia e outras pedras	2391-5/03	3,0
Decoração, lapidação, gravação, vitrificação e outros trabalhos em cerâmica, louça, vidro e cristal	2399-1/01	3,0
Fabricação de estruturas metálicas	2511-0/00	3,0
Fabricação de esquadrias de metal	2512-8/00	3,0
Produção de artefatos estampados de metal	2532-2/01	3,0
Serviços de usinagem, tornearia e solda	2539-0/01	3,0
Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias	2542-0/00	3,0
Serviços de confecção de armações metálicas para a construção	2599-3/01	3,0
Serviço de corte e dobra de metais	2599-3/02	3,0
Fabricação de componentes eletrônicos	2610-8/00	3,0
Fabricação de equipamentos de informática	2621-3/00	3,0
Fabricação de periféricos para equipamentos de informática	2622-1/00	3,0
Fabricação de equipamentos transmissores de comunicação, peças e acessórios	2631-1/00	3,0
Fabricação de aparelhos telefônicos e de outros equipamentos de comunicação, peças e acessórios	2632-9/00	3,0
Fabricação de aparelhos de recepção, reprodução, gravação e amplificação de áudio e vídeo	2640-0/00	3,0
Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle	2651-5/00	3,0
Fabricação de cronômetros e relógios	2652-3/00	3,0
Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação	2660-4/00	3,0
Fabricação de equipamentos e instrumentos ópticos, peças e acessórios	2670-1/01	3,0
Fabricação de aparelhos fotográficos e cinematográficos, peças e acessórios	2670-1/02	3,0
Fabricação de mídias virgens, magnéticas e ópticas	2680-9/00	5,0
Fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios	2710-4/01	3,0



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES INDUSTRIAIS PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL EM TAUBATÉ/SP (cuja área construída sejam inferiores a 5000 m²) Licenças aplicáveis: LMPI, LMO, LMRO e LMU Formulários obrigatórios: MCE e documentos adicionais que possam ser solicitados		
Atividade	Código CNAE	Fator de complexidade
Fabricação de transformadores, indutores, conversores, sincronizadores e semelhantes, peças e acessórios	2710-4/02	3,0
Fabricação de motores elétricos, peças e acessórios	2710-4/03	3,0
Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição e controle de energia elétrica	2731-7/00	3,0
Fabricação de material elétrico para instalações em circuito de consumo	2732-5/00	3,0
Fabricação de luminárias e outros equipamentos de iluminação	2740-6/02	3,0
Fabricação de fogões, refrigeradores e máquinas de lavar e secar para uso doméstico, peças e acessórios	2751-1/00	3,0
Fabricação de aparelhos elétricos de uso pessoal, peças e acessórios	2759-7/01	3,0
Fabricação de outros aparelhos eletrodomésticos não especificados anteriormente, peças e acessórios	2759-7/99	3,0
Fabricação de equipamentos para sinalização e alarme	2790-2/02	3,0
Fabricação de equipamentos hidráulicos e pneumáticos, peças e acessórios, exceto válvulas	2812-7/00	3,0
Fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças e acessórios	2813-5/00	3,0
Fabricação de compressores para uso industrial, peças e acessórios	2814-3/01	3,0
Fabricação de compressores para uso não-industrial, peças e acessórios	2814-3/02	3,0
Fabricação de rolamentos para fins industriais	2815-1/01	3,0
Fabricação de equipamentos de transmissão para fins industriais, exceto rolamentos	2815-1/02	3,0
Fabricação de fornos industriais, aparelhos e equipamentos não-elétricos para instalações térmicas, peças e acessórios	2821-6/01	3,0
Fabricação de estufas e fornos elétricos para fins industriais, peças e acessórios	2821-6/02	3,0
Fabricação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas, peças e acessórios	2822-4/02	3,0
Fabricação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, peças e acessórios	2823-2/00	3,0
Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso industrial	2824-1/01	3,0
Fabricação de aparelhos e equipamentos de ar condicionado para uso não-industrial	2824-1/02	3,0
Fabricação de máquinas e equipamentos para saneamento básico e ambiental, peças e acessórios	2825-9/00	3,0
Fabricação de máquinas de escrever, calcular e outros equipamentos não-eletrônicos para escritório, peças e acessórios	2829-1/01	3,0
Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios	2829-1/99	3,0
Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios	2832-1/00	3,0
Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação	2833-0/00	3,0
Fabricação de máquinas-ferramenta, peças e acessórios	2840-2/00	3,0
Fabricação de máquinas e equipamentos para a prospecção e extração de petróleo, peças e acessórios	2851-8/00	3,0
Fabricação de outras máquinas e equipamentos para uso na extração mineral, peças e acessórios, exceto na extração de petróleo	2852-6/00	3,0
Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios	2869-1/00	3,0
Fabricação de peças e acessórios para o sistema motor de veículos automotores	2941-7/00	4,5



Prefeitura Municipal de Taubaté
Estado de São Paulo

EMPREENHIMENTOS E ATIVIDADES INDUSTRIAIS PASSÍVEIS DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL MUNICIPAL EM TAUBATÉ/SP (cujas áreas construídas sejam inferiores a 5000 m ²) Licenças aplicáveis: LMPI, LMO, LMRO e LMU Formulários obrigatórios: MCE e documentos adicionais que possam ser solicitados		
Atividade	Código CNAE	Fator de complexidade
Fabricação de peças e acessórios para os sistemas de marcha e transmissão de veículos automotores	2942-5/00	4,5
Fabricação de peças e acessórios para o sistema de freios de veículos automotores	2943-3/00	4,5
Fabricação de peças e acessórios para o sistema de direção e suspensão de veículos automotores	2944-1/00	4,5
Fabricação de material elétrico e eletrônico para veículos automotores, exceto baterias	2945-0/00	4,5
Fabricação de bancos e estofados para veículos automotores	2949-2/01	4,5
Fabricação de outras peças e acessórios para veículos automotores não especificadas anteriormente	2949-2/99	4,5
Fabricação de peças e acessórios para veículos ferroviários	3032-6/00	4,5
Fabricação de peças e acessórios para motocicletas	3091-1/02	4,5
Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios	3092-0/00	4,5
Fabricação de equipamentos de transporte não especificados anteriormente	3099-7/00	4,5
Fabricação de móveis com predominância de madeira	3101-2/00	3,0
Fabricação de móveis com predominância de metal	3102-1/00	3,0
Fabricação de móveis de outros materiais, exceto madeira e metal	3103-9/00	3,0
Fabricação de colchões	3104-7/00	3,0
Lapidação de gemas	3211-6/01	3,0
Fabricação de artefatos de joalheria e ourivesaria	3211-6/02	3,0
Fabricação de bijuterias e artefatos semelhantes	3212-4/00	3,0
Fabricação de instrumentos musicais, peças e acessórios	3220-5/00	3,0
Fabricação de artefatos para pesca e esporte	3230-2/00	3,0
Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios não associada à locação	3240-0/02	3,0
Fabricação de mesas de bilhar, de sinuca e acessórios associada à locação	3240-0/03	3,0
Fabricação de outros brinquedos e jogos recreativos não especificados anteriormente	3240-0/99	3,0
Fabricação de instrumentos não-eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3250-7/01	3,0
Fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório	3250-7/02	3,0
Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral, exceto sob encomenda	3250-7/04	3,0
Fabricação de artigos ópticos	3250-7/07	3,0
Fabricação de escovas, pincéis e vassouras	3291-4/00	3,0
Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional	3292-2/02	3,0
Fabricação de guarda-chuvas e similares	3299-0/01	3,0
Fabricação de canetas, lápis e outros artigos para escritório	3299-0/02	3,0
Fabricação de letras, letreiros e placas de qualquer material, exceto luminosos	3299-0/03	3,0
Fabricação de painéis e letreiros luminosos	3299-0/04	3,0
Fabricação de aviamentos para costura	3299-0/05	3,0
Fabricação de velas, inclusive decorativas	3299-0/06	3,0
Edição integrada à impressão de livros	5821-2/00	3,0
Edição integrada à impressão de jornais diários	5822-1/01	3,0
Edição integrada à impressão de jornais não-diários	5822-1/02	3,0
Edição integrada à impressão de revistas	5823-9/00	3,0
Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos	5829-8/00	3,0



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

LEI N° 5.687 /2021

Autoria: Prefeito Municipal

ANEXO III

TAXAS PARA EXPEDIÇÃO DE LICENÇAS (valores em UFMT)

1. Taxa para Licença Municipal Prévia e de Instalação (LMPI), Licença Municipal Única (LMU) e Licença Municipal de Operação (LMO) de regularização, para empreendimentos e atividades que envolvam Memorial de Caracterização de Empreendimento (MCE):

$$T_{MCE} = 2 + (0,15xWx\sqrt{A})$$

Em que: W é o fator de complexidade, apresentado No Anexo II desta Lei e

A é a área integral da fonte de poluição objeto do licenciamento, assim entendida a área construída do empreendimento e atividade ao ar livre, em m².

1.2 Taxa para qualquer licença que envolva Estudo Ambiental Simplificado (EAS):

$$T_{EAS} = 6 + (0,45x\sqrt{A})$$

Em que A é a área total do empreendimento ou atividade

1.3. Taxa para Licença Municipal de Operação (LMO):

$$T_{LMO} = 2xT_{MCE}$$

ou

$$T_{LMO} = 2xT_{EAS}$$

1.4. Taxa para Licença Municipal de Renovação de Operação (LMRO):

$$T_{LMRO} = 0,5xTaxa Da LMPI ou LMI$$

1.5. Taxa para qualquer licença quando se tratar de empreendimento considerado por lei federal ou estadual como microempresa ou empresa de pequeno porte:

$$T_{ME/EPP} = 0,15xT_L$$

1.6. Taxa para Declaração de Isenção de Licenciamento Ambiental (DILA):

$$T_{DILA} = 0,5$$

1.7. Taxa para Declaração de Atividade Não Licenciável (DANL):

$$T_{DANL} = 0,2$$



Prefeitura Municipal de Taubaté *Estado de São Paulo*

2. Taxa para Autorização Ambiental (AA) de Intervenções dentro de Área de Preservação Permanente (APP) com supressão de vegetação:

$$T_{AA} = 10$$

3. Taxa para AA de Intervenções dentro de APP sem supressão de vegetação:

$$T_{AA} = 2$$

4. Taxa para AA de supressão de árvores isoladas dentro ou fora de APP no âmbito do licenciamento ambiental:

$$T_{AA} = 2$$

5. Taxa para AA de supressão de fragmento de vegetação nativa fora de APP:

$$T_{AA} = 2,09 + 0,00007xA$$

Em que A é a área de vegetação a ser suprimida, em m².

6. Taxa para Manifestação Técnica Ambiental (MTA):

$$T_{MTA} = 0,2$$